



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 16

DE, 10 DE JUNHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as)

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M.
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 10 / 06 / 2022
Horário: 10 : 35
Ariani Poulin
Cassid...

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Municipal que *“Dispõe sobre a estruturação e regulamentação da Procuradoria do Município de Bonito/MS e o rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria, e dá outras providências”*.

O presente projeto de Lei tem por objetivo disciplinar e tornar claro os direitos, as obrigações e as regras contábeis para a distribuição dos recursos financeiros provenientes dos honorários sucumbenciais dos servidores da Procuradoria Jurídica Municipal.

Além disso, visa ainda fixar os critérios para o rateio desses valores, revogando, portanto a Lei nº 1295/2013 (Fundo Municipal de Sucumbência).

Cabe esclarecer que honorários sucumbenciais são valores fixados por leis federais para os advogados atuantes em ações judiciais em que saia como parte vencedora no processo.

No Município existem os processos fiscais tributários que são encaminhados para procuradoria jurídica para a execução fiscal judicial, em que os honorários advocatícios são devidos, existe aí uma contraprestação de serviços públicos, em que os advogados colocam a disposição do município seus serviços, para efetiva cobrança dos débitos tributários.

A possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência para advogados, procuradores e assessores jurídicos públicos está prevista no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Portanto, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tornou-se legalmente expressa a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Nota-se da parte final do supracitado dispositivo que compete à lei (**Princípio da Reserva Legal**) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados.

Além disso, é importante ressaltar que o honorário advocatício é direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme informa o artigo 22 da Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia), vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Assim, tendo-se por supedâneo o regime jurídico administrativo a que se submetem os advogados, a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam pagos, decorre da previsão contida no art. 85, §19, do Código de Processo Civil, conjuntamente com regulamentação por cada ente contratante de advogados, não tendo o condão de derogar o regime jurídico administrativo ao qual se submetem todos os servidores públicos.

Com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão almejamos estabelecer uma norma jurídica que seja justa para todas as partes e principalmente com os contribuintes municipais.

Neste contexto, chamamos a atenção dessa casa de Leis, no sentido de que se faz necessário nosso município regulamentar novos conceitos sobre o tratamento dos honorários.

Neste sentido o projeto visa estabelecer:

- a) A forma dos pagamentos dessas verbas de sucumbências;
- b) Extinguir os honorários advocatícios relativos as dívidas tributárias administrativas;
- c) Regulamentar as retenções do IRRF, sobre os proventos recebidos;
- d) Delimitar o direito sobre a incidência de gratificação, décimo terceiro, aposentadoria, ou qualquer outra vantagem pecuniária;
- e) Estabelecer limites, teto instituído pelo art. 37 da Constituição Federal e repercussão geral no Recurso Extraordinário 663.696;

Quanto ao teto do valor pago a título de honorários, os membros da Procuradoria não poderão receber valor acima de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com base no estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Recurso Extraordinário n. 663.696.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI Nº 26

DE, 10 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a estruturação e regulamentação da Procuradoria do Município de Bonito/MS e o rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal.

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Organização e estrutura**

Art. 1º Esta lei organiza e estrutura a Procuradoria Jurídica do Município, assim como dispõe sobre a regulamentação e o rateio dos honorários sucumbenciais, fixado em sentença, arbitramento ou acordo nas ações judiciais em que for parte o Município.

Art. 2º A Procuradoria do Município é órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, e essencial à atuação judicial do Município, e constituída dos seguintes cargos e estrutura:

- I - Procurador Nível I;
- II - Procurador Nível II;
- III - Advogado Municipal;
- IV - Assessor Jurídico.

§ 1º O Procurador Nível I, os Procuradores Nível II e os Assessores Jurídicos serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre bacharéis de Direito de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O ingresso no cargo de advogado do município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, para os devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º O vencimento do Procurador Nível I será idêntico ao fixado como subsídio para os Secretários Municipais.

§ 4º O Procurador Nível I, Procuradores Nível II e Assessores Jurídicos sujeitam-se ao regime de trabalho normal, sendo permitido o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas e da carga horária de seus cargos.

Art. 3º À Procuradoria do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I - Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - Promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV - Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

V - Auxiliar o controle interno dos atos administrativos.

**Capítulo II
Das atribuições**

Art. 4º São atribuições do Procurador Nível I:

- I - Dirigir a Procuradoria do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos municipais;
- III - Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ações judiciais necessárias, assim como legislação e normas;
- IV - Propor ao Prefeito Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- V - Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VI - Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VII - Atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos interesses do Município;
- VIII - Requisitar aos órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- IX - Coordenar a legislação municipal, promovendo sua atualização e manutenção, de acordo com a vontade do Prefeito;
- X - Manifestar-se sobre pedidos de licença e sobre escala de férias dos servidores lotados na Procuradoria;
- XI - Demais atos que se fizerem necessários juridicamente.

Art. 5º Em sua ausência e impedimento, o Procurador do Nível I será substituído pelo Procurador Nível II nomeado para tanto.

Art. 6º São atribuições do Procurador Nível II:

- I - As atribuições conferidas ao Procurador Nível I, sempre que estiver em substituição a este;
- II - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações de sua competência;
- III - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- IV - Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- V - Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- VI - Apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VII - Apreciar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VIII - Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;
- IX - Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

X - Praticar os atos determinados pelo Procurador Nível I, em consonância com o que for de sua atribuição.

Art. 7º São atribuições do Advogado Municipal:

I - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V - Apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI - Apreciar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII - Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

VIII - Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

IX - Praticar os atos determinados pelo Procurador Nível I, em consonância com o que for de sua atribuição.

Art. 8º São atribuições do Assessor Jurídico:

I - Prestar consultoria e assessoria jurídica ao Prefeito Municipal;

II - Emissão de pareceres jurídicos em assuntos de interesse do Município;

III - Examinar e aprovar previamente minutas de contratos, convênios e documentos que expressem acordo de vontades;

IV - Oferecer assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

V - Executar a redação, exame e justificação de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Regulamentos e demais atos administrativos oficiais;

VI - Zelar, na esfera da competência municipal, pela exata observância da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das demais normas jurídicas;

VII - Promover assessoria Jurídica às comissões de sindicância e processo administrativo;

VIII - Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídicas de interesse do Município;

IX - Exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Procurador Nível I ou seu substituto.

Título II DOS HONORÁRIOS Capítulo I Da Natureza dos Honorários

Art. 9º Entende-se por honorários advocatícios sucumbenciais todos os honorários recebidos por advogado legalmente inscrito na OAB, decorrentes de ações judiciais de processos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

fiscais tributários e demais ações judiciais legalmente instituídas pela Procuradoria Jurídica, em que o vencedor seja o Município de Bonito/MS.

Art. 10 Não constituem créditos para fins de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais:

I - Os créditos apurados pela Fiscalização Tributária através de processo fiscal, não inscritos em dívida ativa e recebidos pelo Município;

II - Os créditos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, recebidos em parcela única ou parcelados, requeridos de forma espontânea pelo contribuinte, quando este procurar o setor tributário, antes de ajuizada judicialmente execução fiscal.

Capítulo II

Dos Direitos aos Honorários Sucumbenciais

Art. 11. Nos processos judiciais em que o Município for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo serão repassados ao Procurador Nível I, Procurador Nível II, advogado e assessor jurídico, que compõem a Procuradoria Jurídica Municipal e rateado de forma igualitária.

Parágrafo único. O Procurador Nível I, Procurador Nível II, advogado e assessor jurídico, do quadro efetivo ou comissionados que exercerem as suas funções em secretarias, fundos, fundações ou autarquias do Poder Público, terão direito aos honorários sucumbenciais em processos judiciais vinculados a estes respectivos órgãos, não fazendo assim parte do rateio mencionado no caput deste artigo.

Art. 12. A porcentagem relativa aos honorários sucumbenciais que trata esta lei em hipótese alguma será paga antes do recolhimento aos cofres públicos e em caso de parcelamento serão recolhidos no momento do pagamento de cada parcela.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do débito na fase administrativa, requerido após o ajuizamento da ação executiva fiscal, porém antes da decisão judicial, o valor dos honorários advocatícios ficará limitado ao percentual de 10% do valor da causa, podendo ser parcelado e pago no vencimento das parcelas, com os acréscimos e condições previstos em lei.

Art. 13. Fica garantido o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais aos membros da Procuradoria Jurídica Municipal, que estiverem:

I - Em gozo de licença:

- a) Para tratamento de saúde ou em razão de acidente ocorrido quando a serviços deste município, até o limite de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência do caso;
- b) Por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- c) Em razão de paternidade;
- d) Para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse direto da Administração Pública Municipal, limitado ao período de 30 (trinta) dias.

II - Em afastamento em razão de:

- a) Convocação judicial, realização ou participação de júri e outros chamamentos considerados obrigatórios por lei;
- b) Casamento;
- c) Falecimento de cônjuge, companheiras (os), pais, filhos ou irmãos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Capítulo III

Da Exclusão do Rateio dos Honorários Sucumbenciais

Art. 14. Serão excluídos do rateio dos honorários sucumbências os ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal que:

- I - For independentemente da motivação, exonerado ou demitido do cargo;
- II - Estiver em licença para tratar de interesses particulares;
- III - Estiver em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - Estiver em afastamento preliminar à aposentadoria;
- V - Estiver em licença para campanha eleitoral;
- VI - Estiver no exercício de mandato eletivo;
- VII - Estiver afastado ou suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar ou para responder a processo disciplinar;
- VIII - Estiver afastado em virtude de aposentadoria;
- IX - For cedido de outros órgãos públicos da administração Municipal, Estadual ou Federal;
- X - Quando estiverem lotados em secretarias, fundos, fundações ou autarquias do Poder Público adverso a Procuradoria Jurídica, bem como em outros órgãos da administração Municipal, Estadual ou Federal.

Capítulo IV

Da Contabilização, Repasse e Obrigações Fiscais

Art. 15. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão recebidos pelo Município, em conta bancária corrente própria para tal fim, denominada “c/c honorários sucumbenciais” e serão repassados ao Procurador Nível I, Procurador Nível II, advogado e assessor jurídico até o décimo dia útil do mês subsequente ao fechamento mensal, sob o qual poderá incidir os descontos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 1º A retenção do Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será feita com base nas Instruções Normativas da Receita Federal que se aplicam ao tema.

§ 2º Os créditos mencionados no *caput* deste artigo serão encaminhados ao Setor de Contabilidade para processamento, autorizados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, até o quinto dia útil do fechamento mensal.

§ 3º Os honorários de que trata esta Lei não servirão como base de cálculo para outros adicionais, tais como: gratificação, décimo terceiro, férias, aposentadoria, hora-extra, ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Capítulo V

Dos Limites de Pagamentos dos Honorários Sucumbenciais

Art. 16. A soma acumulada de todos os proventos percebidos, incluindo os honorários de que trata esta Lei, dos ocupantes dos cargos da Procuradoria Municipal, não poderão, mensalmente, ser superior a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com base nos estabelecido no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e RE 663.696.

§ 1º O fechamento dos valores pagos dos honorários será mensal, respeitando os rateios e as limitações previstas no caput deste artigo e na eventualidade de permanecer saldo financeiro remanescente, os valores deverão ser revertidos para o custeio e manutenção da procuradoria Jurídica ou distribuído entre os membros da Procuradoria nos meses seguintes, desde que respeite mensalmente, como limite máximo, o transcrito no *caput* deste artigo, de acordo com decisão do Secretário Municipal de Administração e Finanças, com homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º Na previsão do custeio e manutenção mencionados no artigo anterior os possíveis valores financeiros deverão ser destinados a aquisição de equipamentos, material de consumo, manutenção de internet, locação de softwares, aquisição de veículos, combustível, necessários para o funcionamento desse setor.

§ 3º As aquisições que trata o §2º deste artigo, serão realizadas de acordo com as normas de licitações e contratos instituídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e gerenciadas pelos sistemas contábeis municipais, autorizados pelo Secretário de Administração e Finanças.

Título III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a refazer o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária, onde se cria: 1.9.9.0.12.00 - Receita de ônus de Sucumbência de ações Judiciais, 1.9.9.0.12.0.0 - Receita de Honorários Advocatícios, visando a propiciar o adequado registro contábil, conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18. Os servidores, advogados e assessores jurídicos de que trata essa lei, independente do regime jurídico de contratação, seja concursado ou nomeado, poderá ser designado para exercer as suas funções em outros órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme necessidade dos serviços públicos pelo município.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com homologação do Prefeito Municipal.

Art. 20. O Prefeito Municipal deverá regulamentar, a qualquer tempo e no que couber, a funcionalidade desta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 1.295/2013.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal